



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000921715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000004-43.2025.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante ---, é apelada ---.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENÉAS COSTA GARCIA (Presidente sem voto), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 23 de setembro de 2026.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de São Pedro/1ª Vara**

Processo nº: **1000004-43.2025.8.26.0584**

Apelante (s): ---

Apelado (s): ---

Juiz Prolator: PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES

VOTO N.º 38.904

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.

RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1.

Apelação interposta contra sentença de improcedência em ação indenizatória na qual se postulou o reembolso integral de despesas com equipe obstétrica particular para realização de parto normal e a condenação da operadora de plano de saúde ao pagamento de compensação por danos morais, sob alegação de insuficiência da rede credenciada. II. Razões de decidir. O reembolso integral de despesas realizadas fora da rede credenciada dependeria da insuficiência da rede disponibilizada pela operadora, porém a autora não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

logrou êxito em fazer prova mínima desta. Ausente prova de negativa de atendimento, de inexistência de profissionais habilitados ao procedimento pretendido ou de impossibilidade concreta de utilização da rede credenciada, evidenciando-se que a contratação da equipe médica particular decorreu de preferência pessoal da beneficiária. Não caracterizada falha na prestação do serviço, inexistente fundamento para reembolso integral das despesas ou para compensação por danos morais. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por -- (fls. 783/817) em face da r. sentença de fls. 774/780 da ação indenizatória por danos materiais com pedido de compensação por danos morais ajuizada contra ----, que julgou improcedente a demanda. Custas e despesas processuais pela autora, bem como

2

honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que (i) a rede credenciada disponibilizada pela operadora não era efetivamente apta a assegurar a realização de parto vaginal humanizado; (ii) a contratação de equipe particular decorreu da insuficiência da prestação do serviço e da ausência de alternativa adequada na rede credenciada; (iii) houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a necessária instrução probatória; (iv) faz jus ao reembolso integral das despesas despendidas com a equipe obstétrica particular; e (v) a conduta da operadora ensejou danos morais diante da insegurança e dos transtornos suportados durante a gestação. Requer, assim, a reforma integral da sentença para condenar a ré ao reembolso integral das despesas médicas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao pagamento de indenização por danos morais ou, subsidiariamente, a anulação da sentença para reabertura da fase instrutória (fls. 816/817).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 827/827) e respondido (fls. 830/838).

É o relatório.

De início, não há falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Ao juiz, como destinatário da prova, incumbe avaliar a necessidade das diligências requeridas para a formação de seu convencimento, podendo julgar antecipadamente a

3

demanda quando reputar suficiente o acervo documental já produzido. Na espécie, a controvérsia diz respeito à suficiência da rede credenciada disponibilizada pela operadora e às circunstâncias que motivaram a contratação de equipe particular, questões aptas a serem demonstradas por provas documentais, já asseguradas às partes oportunidades para sua produção.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Preferencialmente, os atendimentos em saúde devem ser realizados em local pertencente à rede credenciada da operadora de saúde ou seguradora. No entanto, caso verificada a ausência de profissional ou estabelecimento credenciado apto a dispensar o atendimento adequado, é cabível o reembolso integral das despesas com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestador particular enquanto perdurar a insuficiência da rede, nos termos do artigo 4º da Resolução Normativa n. 566/2022 da ANS.

Na espécie, conforme bem consignado pelo D. Juízo de origem, incumbia à autora demonstrar que a contratação de equipe médica não credenciada decorreu de efetiva insuficiência da rede disponibilizada pela operadora, circunstância apta a justificar o reembolso integral das despesas suportadas. Todavia, não há nos autos prova de que tenha efetivamente buscado profissionais credenciados junto à ré e recebido negativa de atendimento ou informação de inexistência de profissionais aptos à realização do parto normal.

4

Com efeito, os documentos de fls. 336/337 revelam apenas indícios de comunicações em contexto incompleto e em momento extremamente próximo à data do parto, sendo insuficientes para demonstrar que a beneficiária realizou, ao longo da gestação, diligências concretas para localização de profissional credenciado apto ao atendimento pretendido.

Ao contrário, a própria autora admite que já realizava acompanhamento com médica obstetra de sua confiança, constando dos autos, inclusive, solicitação prévia de reembolso referente à assistência ao parto emitida pela profissional que efetivamente realizou o procedimento (fls. 338/339).

Não se ignora a legítima preferência da autora pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização de parto normal humanizado. Contudo, não há qualquer elemento que demonstre que a operadora tenha obstado o emprego de tal modalidade de parto ou recusado cobertura.

Tampouco é verossímil, à luz das regras da experiência comum, que a rede credenciada da ré não dispusesse de profissionais habilitados à realização de parto normal, especialmente quando a própria documentação dos autos revela a indicação de estabelecimentos e profissionais credenciados para atendimento obstétrico. Além disso, a autora não juntou elementos indicativos de que seu quadro gestacional exigisse atendimento diferenciado ou profissional com qualificação específica diversa daquela ordinariamente exigida para acompanhamento obstétrico. Também não há prova de solicitações

5

dirigidas à operadora acerca das qualificações dos profissionais credenciados ou de sua alegada incapacidade para realização do parto pretendido.

As comunicações documentadas nos autos são posteriores e referem-se, essencialmente, ao pedido de reembolso formulado após a realização do procedimento (fls. 334/335; 340/346).

Igualmente não prospera a alegação de insuficiência da rede em razão da distância dos prestadores indicados. Isso porque o parto foi realizado em hospital credenciado à própria ré, indicado nas comunicações administrativas (fls. 336), situado a aproximadamente 30 quilômetros da residência da autora, sem que tenha sido formulada qualquer objeção concreta a respeito dessa localização. Nessas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstâncias, não é possível concluir que o fator geográfico tenha constituído impedimento real ao atendimento pela rede credenciada.

Dessa forma, não se demonstrou que a contratação da profissional não credenciada decorreu de falha da operadora ou de insuficiência da rede assistencial disponibilizada. Ao contrário, os elementos dos autos conduzem à conclusão de que a escolha da equipe médica ocorreu por preferência pessoal da beneficiária pela profissional que já a acompanhava, circunstância legítima, mas que não autoriza o reembolso integral das despesas realizadas fora da rede credenciada e em desacordo com as regras contratuais aplicáveis.

6

Ausente falha na prestação do serviço, o ressarcimento deve se dar nos limites contratuais, não se cogita também de dano moral a ser compensado, porquanto inexistente ato ilícito atribuível à operadora.

De rigor, pois, a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **voto por negar provimento ao recurso**, majorados os honorários sucumbenciais a 12% sobre o valor da causa (art. 85, §11, CPC).

Alberto Gosson
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO